

N.F. Nº - 207668.0011/21-9

NOTIFICADO - FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
NOTIFICANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - DAT METRO/INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0102-06/22NF-VD

**EMENTA: MULTA.** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de Obrigações Acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentações defensivas desprovidas de fundamentação legal. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a autuação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/04/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$2.405,60, mais acréscimo moratório no valor de R\$78,13, perfazendo um total de R\$2.483,73, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal. Entradas não registradas/lançadas nos meses de dezembro do exercício de 2019 e janeiro, março, e abril do exercício de 2020, de acordo com os Levantamentos e Demonstrativos anexados ao PAF – ANEXO II.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de representante com anexos, às fls. 19/32, fazendo um breve histórico da lavratura da Notificação Fiscal.

Entende que a multa aplicada é indevida, uma vez que a declaração foi retificada antes da efetiva fiscalização. Muito embora tenha havido a cobrança do 1%, os speds foram entregues a princípio dentro do prazo estabelecido, ainda que sem movimento, posteriormente houve as retificações na data 15/07/2020 antes mesmo do início da fiscalização que ocorreu em 13/04/2021, conforme o Termo de Intimação 207668.0011/21-9.

Diz que conforme o anexo 3 (Recibos de Entrega e Registros de Entradas das Escriturações Fiscais Digitais dos Períodos autuados), é evidente que a declaração foi entregue dentro dos prazos e retificada antes da fiscalização com todos os registros devidamente escriturados.

Em face ao exposto, é a presente defesa administrativa no sentido de requerer que o auto de infração seja declarado nulo em razão dos fatos expostos. Em não sendo acatado o pedido de nulidade requer que seja determinada diligência fiscal afim de que os vícios apontados no presente procedimento sejam esclarecidos.

Na Informação Fiscal, nas folhas 34 a 36, a Notificante faz relato da ação fiscal dizendo que a empresa foi indicada para fiscalização pelo Centro de Monitoramento Online (CMO) por apresentar omissões e inconsistências entre EFDs, DMAs e NF/NFC-e, após auditoria o lançamento foi desmembrado em 05 (cinco) Notificações Fiscais, sendo esta a infração 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal.

Informa que a empresa foi devidamente intimada para apresentação dos documentos, registros fiscais e/ou prestação de informações e para entrega de EFD – OMISSÃO -, através DT-e em 08/03 e 13/04, e que o presente lançamento foi efetuado com a devida observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o devido legal, assegurando à Notificada o amplo direito de defesa e do contraditório.

Diz que, quanto à alegação da defesa quanto a ser indevida a multa aplicada por ter retificado as EFDs do exercício de 2020 em período anterior a esta ação fiscal, informamos que, no pacote fiscal disponibilizado e utilizado nesta fiscalização (O.S. 501.540/21) não constam as retificações dos meses de janeiro, março e abril, apenas o do mês de maio na data citada na peça defensiva, conforme espelho dos arquivos. Efetivamente a empresa fez retificações nos arquivos EFD em período anterior à fiscalização (janeiro de 2020 a janeiro de 2021), os quais foram utilizados com base da mesma, onde foi constatada após cruzamento entre as EFDs apresentadas e as NF-e que nas entradas listadas dos meses de janeiro, março e abril do exercício de 2020 e dezembro do exercício de 2019 não constam nos registros/lançamentos apresentados.

Ante o exposto acima, pede pela procedência da Notificação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das Notas Fiscais não registradas na Escrita Fiscal Digital (EFD) com o valor histórico de R\$2.405,60.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da falta de registro de Notas Fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as Notas Fiscais de entrada do estabelecimento na Escrita Fiscal Digital (EFD) está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no Art.147, I, “a” do RPAF/BA-99, indefiro o pedido de diligência suscitado.

Na sua defesa a impugnante entende que a multa aplicada é indevida, uma vez que a declaração foi retificada antes da efetiva fiscalização. Muito embora tenha havido a cobrança do 1%, os speds foram entregues a princípio dentro do prazo estabelecido, ainda que sem movimento, posteriormente houve as retificações na data 15/07/2020 antes mesmo do início da fiscalização que ocorreu em 13/04/2021, conforme o Termo de Intimação 207668.0011/21-9.

Na Informação Fiscal a Notificante contesta a defesa, diz que o Notificado fez retificações nos arquivos EFD em período anterior à fiscalização (janeiro de 2020 a janeiro de 2021), os quais foram utilizados com base da mesma, onde foi constatada após cruzamento entre as EFDs apresentadas e as NF-e, que nas entradas listadas dos meses de janeiro, março e abril do exercício de 2020 e dezembro do exercício de 2019 não constam nos registros/lançamentos apresentados.

Entendo que a argumentação defensiva está equivocada, a Notificação Fiscal foi lavrada para cobrar a multa referente à omissão de entrada das NF-e emitidas para empresa notificada e não lançadas na EFD, conforme os documentos e as informações apresentadas pela Notificante, baseada no cruzamento das informações lançadas na EFD, retificadas pelo sujeito passivo, e não pela falta de lançamento dos dados fiscais na EFD como alega.

Desta forma, considerando que o defendante não apresentou nenhuma argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **207668.0011/21-9**, lavrada contra **FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.405,60** conforme art.42, inciso IX da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR